

A. I. Nº - 128859.0203/05-5
AUTUADO - JPG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAS BONOCO
INTERNET - 20/02/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-03/06

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS APURADA ATRAVÉS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado comprovou o registro de parte das mercadorias em tela. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/07/2005 exige ICMS no valor de R\$742,65, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, em sua defesa, acostada às folhas 11/22, contesta parcialmente o auto de infração, alegando ter efetuado o registro das Notas Fiscais de nº 3910, 1792, 6708, 3949 e 15813. Reconhece como devido apenas o valor de R\$452,20, referente às Notas Fiscais de nº 771, 772 e 773, não registradas.

O autuante, em sua informação fiscal, considera demonstrado, pelo autuado, o registro das notas fiscais de nº 3910, 1792, 6708, 3949 e 15813, entendendo, desse modo, que o valor do ICMS que deve ser considerado é o constante na planilha apresentada à fl. 12.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de ter o autuado deixado de registrar na sua escrita fiscal, entradas de mercadorias, sendo, assim, presumida a omissão de saídas anteriores, cujo produto, também não foi registrado.

O autuado, em sua defesa, provou através dos documentos acostados às folhas 13/22, que efetuou o registro das mercadorias constantes nas Notas Fiscais de números 3910, 1792, 6708, 3949 e 15813, afastando, assim, a presunção de omissão da saída das mesmas. Portanto, o ICMS devido é apenas o referente às mercadorias constantes nas Notas Fiscais de números 771, 772 e 773, que não foram registradas pelo contribuinte autuado na sua escrita fiscal, como este mesmo reconhece.

Desse modo o valor do ICMS devido pelo autuado é de R\$ 452,20, conforme demonstrado na planilha de fl. 12.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128859.0203/05-5, lavrado

contra **JPG-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 452,20**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR